



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº J68 /2021

7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/333/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201720175

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE

RELATOR DESIGNADO: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento de ICMS Substituição Tributária. 1. O contribuinte adquiriu mercadorias em operações interestaduais sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, sem recolher o imposto devido. 2. Auto de Infração julgado procedente. 3. Preliminares afastadas. Recurso ordinário conhecido não provido. 4. Decisão por voto de desempate do Presidente da Câmara e de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado, em sessão, pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no arts. nº 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2013.

Palavra-chave: ICMS – Falta de Recolhimento - ICMS ST – procedência.

Relatório.

O Auto de Infração sob análise, traz o seguinte relato:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS REFERENTE A NOTAS FISCAIS NÃO SELADAS NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DA SEFAZ-CE NO VALOR DE R\$ 47.761,41 EM 2012 E R\$ 23.322,09 EM 2013, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Voto do Relator

O presente processo tem como objeto a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, nos exercícios de 2012 e 2013, em notas fiscais que não receberam o selo fiscal para registrar a entrada.

Inicialmente, cumpre a análise da alegação de decadência relativa ao período de janeiro a outubro de 2012, com base no art. 150, § 4º do CTN. Tal alegação há de ser rejeitada, considerando que na hipótese dos autos, na qual o contribuinte não declarou a operação sobre a qual havia imposto a ser recolhido, bem como não existiu qualquer tipo de pagamento sobre a operação realizada, a regra de contagem decadencial é a prevista no art. 173, I, do CTN.

Quanto ao pedido de exclusão dos sócios do polo passivo da obrigação tributária, também há de ser afastado, uma vez que os sócios não compõem o polo passivo do Auto de Infração e que o pedido de exclusão deverá ser pleiteado junto a Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em dívida ativa, se for o caso.

Também afastamos a alegação do caráter confiscatório da multa aplicada, por tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência desta Câmara de Julgamento decidir sobre a não aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses previstas na referida norma.

Com relação ao mérito, da análise dos autos, depreende-se que a empresa realizou entradas interestaduais de mercadorias sem que estas tenham sido informadas nos sistemas corporativos da Sefaz – Cometa/Sitram, como também não comprovou o recolhimento do imposto relativo a estas operações, as quais estavam sujeitas as regras do Decreto 29.560/2008 que dispõe sobre o regime de substituição tributária por carga líquida, não se aplicando ao caso em tela, o disposto no artigo 129 da Lei 12.670/96 conforme alegado.

Entendemos também que não há que se falar no reenquadramento da penalidade sugerida no auto de infração em conformidade com a Súmula 06 do Conselho de Recursos Tributários. Isto porque a citada súmula só contempla essa redução se as operações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados.

Porém, no presente caso, como já foi mencionado, o agente fiscal constatou a existência de notas fiscais de entradas interestaduais que foram reveladas por meio do aplicativo NF-e Corporativo, sem registro nos sistemas Cometa/Sitram, o que comprovou que o contribuinte não declarou e nem praticou quaisquer atos relacionados à escrituração ou lançamento do imposto devido. Ou seja, somente pela fiscalização desenvolvida que se tomou conhecimento das operações que resultaram na infração analisada.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário para afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar procedente a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2013, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado, em sessão, pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 71.083,50
MULTA	R\$ 71.083,50
TOTAL	R\$ 142.167,00



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **Companhia Brasileira de Distribuição** e Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto à alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário, com base no art. 150, §4º, do CTN – A Câmara resolve afastá-la, por voto de desempate do Presidente**, tendo em vista tratar-se de hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I. Vencidos os Conselheiros José Alexandre Goiana de Andrade, Filipe Pinho da Costa Leitão e Jucileide Maria Silva Nogueira, que acataram o pedido de decadência. **2. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios do polo passivo – Afastada, por unanimidade de votos**, uma vez que os sócios não compõem o polo passivo do Auto de Infração e que o pedido de exclusão deverá ser pleiteado junto a Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em dívida ativa, se for o caso. **3. No mérito, por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto**, para julgar procedente a acusação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros José Alexandre Goiana de Andrade, Filipe Pinho da Costa Leitão e Jucileide Maria Silva Nogueira, que votaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade do art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, combinado com a Súmula nº 6 do CRT. A representante legal da Recorrente apesar de intimada para sustentação oral, optou por não fazê-la neste julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 10 de 2021.

HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307368

Assinado de forma digital por
HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307368
Dados: 2021.09.13 09:51:14 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE
OLIVEIRA SILVA:29355966334

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Assinado de forma digital por FRANCISCO
JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.09.13 14:30:38 -03'00'

RAFAEL LESSA
COSTA
BARBOZA

Assinado de forma digital
por RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2021.10.08
10:15:43 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado